



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5059685-40.2020.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: LATICINIOS SAO VICENTE DE MINAS S.A., PORTO D'EL REY LATICINIOS LTDA

RÉU: LATICINIOS SAO VICENTE DE MINAS S.A., PORTO D'EL REY LATICINIOS LTDA

Vistos, etc.

1. Da preliminar de incompetência:

2. Em Id 120046825 o Ministério Público suscita preliminar de incompetência absoluta deste juízo, sob o argumento de que “os centros administrativos das Recuperandas ficam na cidade de São Vicente de Minas, sendo, pois, forçoso reconhecer que o presente feito seja remetido ao juízo natural da causa, qual seja, o Juízo Cível/Empresarial da comarca de Andrelândia-MG.”

3. As Recuperandas se manifestaram em Id 120433908 refutando as alegações do *parquet* e ponderando que as empresas mantêm em Belo Horizonte/MG seu principal estabelecimento, estando nesta comarca seu escritório administrativo, que conta com 13 colaboradores. Assim, o processo deverá continuar tramitando nesta Comarca.

4. Pois bem.

5. O artigo 3º da Lei 11.101 de 2005 dispõe sobre a competência territorial para os casos de falência e recuperação judicial:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

6. Conforme entendimento do STJ, o principal estabelecimento do empresário, para fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede, constante do contrato ou do estatuto social. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)"

7. Desde a distribuição do pedido de recuperação as empresas informaram a existência do principal estabelecimento em Belo Horizonte, estando nesta comarca seu escritório administrativo, onde estão localizados os responsáveis pela tomada de decisões estratégicas na gestão da 1ª Requerente, por meio de seu Conselho de Administração e Diretoria, sendo, então, seu estabelecimento mais importante do ponto de vista decisório e estratégico e, portanto, seu estabelecimento principal.

8. Também consta dos autos os documentos que demonstram a existência desse principal estabelecimento tais como contrato de aluguel e contratos bancários indicando o endereço de Belo Horizonte. Assim entendo que nesta comarca se localiza o centro das atividades e gerência das empresas.

9. Ademais, cabe ressaltar que há outros casos análogos em trâmite neste juízo, não havendo falar em remeter o processo para outra comarca.

10. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

11. Da tutela de urgência:

12. Em Id 118141525 as Recuperandas informaram que grande parte da dívida que possuem está atrelada a contratos celebrados com fundos de investimento em direitos creditórios e tais instituições financeiras estão levando a protesto os documentos representativos dos créditos, atingindo não só a elas, como também seus clientes.

13. Discorreram sobre os contratos firmados, informando a existência dos contratos principais, de cessão e aquisição de direitos creditórios, e os específicos por operação. Em síntese, as Recuperandas recebiam de seus clientes os valores de créditos cedidos e faziam o repasse aos Fundos. Contudo, alguns pagamentos recebidos não foram repassados, pois utilizados para despesas urgentes após início da pandemia de Covid-19.

14. Em razão disso notificaram os FIDCs da impossibilidade de repasse, reconhecendo a dívida e informando que os devedores originais já haviam cumprido sua obrigação, bem como do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

15. Alegaram que após a notificação, os FIDCs passaram a protestar duplicatas e negativar os nomes de clientes estratégicos pelo não pagamento dos créditos cedidos, sem tê-los notificado da cessão e da suposta inadimplência. Esses clientes entraram em contato com as Recuperandas exigindo a tomada de providências, sob pena de suspensão suas ordens de compra e de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

16. Fizeram pedido de tutela de urgência para que os FIDCs “sejam impedidos de negativarem, protestarem, ou tomarem qualquer outra medida contra os clientes das Recuperandas, devedores originais dos créditos objeto de cessão, em razão dos contratos e operações listados no Doc. 04, uma vez que tais créditos são obrigações das Recuperandas perante os FIDCs e estão sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária (...);” e “Caso já tenham levado a efeito a negativação ou protesto, seja determinado que sejam imediatamente levantados, sob pena de multa diária (...).” Juntaram documentos.

17. Com vista dos autos, a Administradora Judicial opinou favoravelmente ao deferimento da tutela requerida (Id 119140241).

18. Já o Ministério Públco entendeu não estarem preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento da tutela, destacando a ausência de documentos comprobatórios (Id 120046825).

19. As Recuperandas reiteraram o deferimento da tutela requerida, informando que embora não tenham apresentado todos os contratos, as notificações constam do pedido anterior. Para complementar a documentação já apresentada, juntaram novos documentos (Id 120433908).

20. É o relatório do necessário. Decido.

21. Nos termos do art. 300 do CPC/2015 será concedida a tutela de urgência *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

22. No caso, a tutela requerida é para determinar que os Fundos Creditórios se abstenham de negativar, protestar ou adotar qualquer medida em face dos devedores originários dos créditos cedidos ou, na hipótese destas medidas já terem sido efetivadas, a determinação do seu cancelamento com a fixação de multa diária pelo descumprimento.

23. Após o parecer do Ministério Públco as Recuperandas, em nova manifestação, apresentaram outros documentos, inclusive os contratos celebrados com os FIDCs.

24. Em análise aos documentos apresentados nos autos observa-se que os créditos objeto dos contratos celebrados foram inseridos na relação de credores apresentada pelas Recuperandas e, não havendo impugnação, se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial em todos os termos.

25. Ao enviarem as notificações aos FIDCs, as Recuperandas informaram o recebimento dos créditos pelos cedentes, estando esses créditos quitados em relação aos devedores originários, nos termos do art. 292 do CC que prevê:

“Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.”

26. Diante disso, as medidas adotadas pelos FIDCs podem prejudicar a relação das Recuperandas com os clientes e até causar a ruína das empresas. No caso, portanto, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da tutela requerida.

27. Cabe-me ressaltar ainda, que estando as empresas em Recuperação Judicial, deve ser observado pelos credores o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LRF, contribuindo para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e encerramento do processo com todas as etapas devidamente superadas.

28. Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar aos FIDCs identificados no item ‘a)’ de Id 118141525 que se abstêm de negativarem, protestarem, ou tomarem qualquer outra medida contra os clientes das Recuperandas, devedores originais dos créditos objeto de cessão, em razão dos contratos e operações listados no Id 118142253. Caso essas medidas já tenham sido realizadas, determino o seu cancelamento, sob pena de multa a ser arbitrada se comprovado o descumprimento.

29. Para ciência dos FIDCs acerca dessa decisão, determino a expedição de ofícios às pessoas jurídicas listadas no item ‘a)’ de Id 118141525.

30. Conforme determinação deste Tribunal, os ofícios deverão ser disponibilizados às interessadas, que deverão enviá-los ao destinatário, com cópia desta decisão, e comprovar sua entrega, no prazo de 05 (cinco) dias (<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-empresariais/expedicao-e-remessa-carta-de-citacao-intimacao-oficios-diversos-1.htm#.XsbzAERKhdg>).

31. Intimar. Cumprir.

32. Demais pedidos e requerimentos:

33. Acolho o pedido de Id 117860516 e determino a alteração do valor da causa para R\$ 20.899.122,26 (vinte milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos). À secretaria para proceder às alterações sistêmicas necessárias.

34. Intimar os credores e demais interessados da nova relação de credores apresentada pelas Recuperandas em Id 117860517.

35. À secretaria para cadastrar todos os credores e advogados que apresentaram procuração nos autos.

36. Intimar as Recuperandas e Administradora Judicial da manifestação da União de Id 120383003 e documentos apresentados, bem como da resposta ao ofício enviado a JUCEMG de Id 120849993.

37. Diante da apresentação de Habilitação de Crédito nestes autos, cabe-me ressaltar que como constou na sentença de Id 114709554, nesta fase os credores “*têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.*” Assim, as habilitações e impugnações apresentadas nestes autos não serão analisadas.

38. À secretaria para verificar o cumprimento de todos as determinações do despacho de Id 117364807.

39. Antes de nova conclusão, dar vista ao Ministério Público sobre todo processado.

40. Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, 23 de junho de 2020

Cláudia Helena Batista

Juíza de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

23/06/2020 19:19:52

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **121251493**



20062319195180300000119921462